

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 18/9/17 às 13:39

Caio Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 25/09/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 04/10/2017 AO 14 HS  
POR [Assinatura]  
SAÍDA 25/10/17 ÀS 13 H 00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO  
Ao Nobre Vereador (A Nobre Vereadora)  
Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 05/11/2017  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 10/11/2017 AO 13 HS  
POR [Assinatura]  
SAÍDA 21/11/17 ÀS 13 H 30 ASS: [Assinatura]

S- (m) juntado(s). Data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 26 a 31, Em 22/11/17,  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 26 do Proc.  
Nº 01-445 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-121

PARECER Nº 1681/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0445/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Aline Cardoso, que dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo da Cantareira, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o referido Polo será criado nas áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam os limites dos Parques Estaduais da Cantareira e Alberto Lofgren em suas porções pertencentes ao Município de São Paulo.

O projeto estabelece que integram o polo as Prefeituras Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia, Pirituba/Jaraguá e Perus, sendo facultado à Administração Pública Municipal definir como "Bairros Turísticos" aqueles que fazem parte do polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

De acordo com a justificativa, as medidas propostas são pertinentes em razão da necessidade de se reconhecer a importância da região da Cantareira para o ecoturismo municipal, em consonância com o reconhecimento já promovido pelo Estado de São Paulo a esta região.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

*Relatório 17/13/2017*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0445-17

Folha nº 27 do Proc.  
Nº 01-445 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece que pertence à competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e consequentemente dos Municípios (art. 30, I e II), o tema da proteção ao patrimônio turístico e da proteção ambiental, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”*

Sendo assim, fica clara a competência do Município para criar um polo de ecoturismo, já que, através desta previsão estará atendendo a dois interesses, quais sejam: a proteção ao meio ambiente e a garantia e o incentivo ao turismo, valores aos quais a Constituição reserva especial atenção, como se percebe:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*



Folha nº 28 do Proc.  
Nº 01-445 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

PI0445-17

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 445/17

*Dispõe sobre a criação do polo de Ecoturismo da Cantareira e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA;

Art. 1º Fica criado o polo de Ecoturismo da Cantareira nas áreas que contemplam mata atlântica nativa e extrapolam os limites do Parque Estadual da Cantareira e do Parque Estadual Alberto Lofgren em suas porções pertencentes ao Município de São Paulo.

Art. 2º Integram o polo de Ecoturismo criado por esta Lei, as Prefeituras Regionais de Jaçanã/Tremembé, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia, Pirituba/Jaraguá e Perus, sendo facultado à Administração Pública Municipal definir como "Bairros Turísticos" aqueles que fazem parte do polo de interesse turístico da Serra da Cantareira.

Parágrafo único. Outros distritos e bairros de interesses turísticos poderão compor e ampliar o polo de ecoturismo desta região.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - promover o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação e recuperação ambiental e a proteção dos sistemas hídricos, fauna e flora;

Matéria PL 445/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=167533>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 29 do Proc.  
Nº 01-445 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

- II - estruturar o desenvolvimento econômico local a partir das atividades econômicas que integram o ecoturismo sustentável;
- III - preservar a memória histórica e cultural do território;
- IV - fomentar o surgimento de infraestrutura adequada para implementar nova perspectiva de negócio, conseguindo unir a educação ambiental, a preservação do meio ambiente e a possibilidade real de geração de novos empregos;
- V - incentivar a preservação das porções de mata atlântica em área privada estimulando o desenvolvimento de negócios sustentáveis;
- VI - sensibilizar e educar a comunidade para o desenvolvimento da atividade turística;
- VII - promover a criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, praças e parques;
- VIII - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, controle da ordem urbana e sinalização turística.

Art. 4º As ações para desenvolvimento do polo de Ecoturismo da Cantareira deverão ser compatíveis com as normas de proteção e conservação ambiental, dentre outras a Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), a Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), os Plano de Manejo dos Parques Estaduais da Cantareira e Alberto Lofgren, e Resoluções 18, de 4 de agosto de 1993 e 57, de 19 de outubro de 1988, do CONDEPHAAT.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivo e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social das áreas contempladas, na forma prevista nesta lei, sobretudo, para instalação e desenvolvimento de atividades relacionadas às microempresas de hotelaria, pousada, artesanato, comércio, restaurantes, operadoras de turismo, agências receptivas, empresas que provam eventos e prestadoras de serviços, sobretudo, de capacitação de guias e monitores, todas, com perspectivas para o desenvolvimento sustentável e o ecoturismo.

Parágrafo único. O Poder Público poderá fazer a implantação de ônibus turístico regular, a ser explorado por empresa via processo de concorrência/licitação, proporcionando assim, uma demanda perene de visitação aos atrativos turísticos do polo Ecoturismo Cantareira.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio e instrumentos de cooperação com os órgãos Estaduais e Federal, da Administração Direta e Indireta, Entidades Privadas e Organizações não governamentais, objetivando estimular a implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, ecoturismo e conservação ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 30 do Proc.  
Nº 01-445 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

Art. 7º Fica instituído, com fundamento na Lei Municipal nº 15.910/2013, o Conselho Gestor do Polo de Ecoturismo da Cantareira com objetivo de acompanhar a implementação das ações previstas nesta lei, composto no mínimo 4 (quatro) membros e seus suplentes, assim discriminados:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- II - 1 (um) representante da SP Turis;
- III - 1 (um) representante de movimentos, instituições ou entidades sociais, cuja atuação corresponda aos distritos de abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira;
- IV - 1 (um) representante da Sociedade Civil da área de abrangência do Polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 8º Consideram-se locais de interesse turístico no polo de Ecoturismo Cantareira:

- I - Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Pedra Grande, localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;
- II - Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Engordador, localizado na R. do Horto, nº 1799, Horto Florestal, São Paulo;
- III - Parque Estadual Alberto Loeffgren, localizado na R. do Horto, nº 931, Horto Florestal, São Paulo;
- IV - Estrada de Santa Inês;
- V - Estrada da Roseira.

Parágrafo único. Outros locais sensíveis para turismo poderão compor e ampliar o polo de Ecoturismo Cantareira mediante decisão do Conselho Gestor do polo de Ecoturismo da Cantareira.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 22/11/2017

MÁRIO COVAS NETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0445-17

Folha nº 31 do Proc. fls. 48

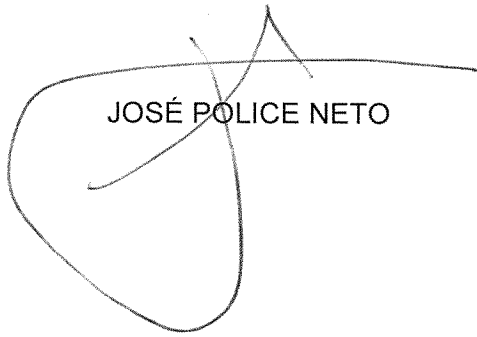
Nº 01-445 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

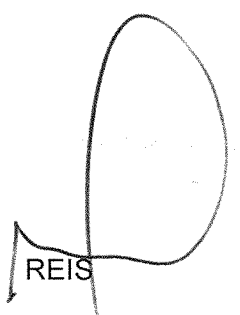
  
CAIO MIRANDA

Relator

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA

  
JOSÉ POLICE NETO

  
REIS

  
RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

  
SONINHA FRANCINE